



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo n° 19515.003486/2005-89
Recurso n° 163.073 De Ofício
Matéria IRPJ
Acórdão n° 105-16.930
Sessão de 16 de abril de 2008
Recorrente 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ-I
Interessado COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO

RECURSO DE OFÍCIO – Tendo o julgamento realizado em primeira instância analisado corretamente a lide e aplicado a legislação na linha da jurisprudência deste Conselho, mantém-se a decisão proferida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente e Relator

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

Tratam os autos de recurso de ofício apresentado pela 5ª Turma da DRJ no Rio de RJ-I.

A empresa foi autuada e intimada a recolher o crédito tributário constante dos lançamentos de folhas 815/829.

IRPJ.

A empresa foi autuada em virtude de cálculo a menor do adicional do Imposto de renda, conforme relatada folha 1.357.

Dedução Indevida na apuração do IRPJ a PAGAR, do IRRF sobre aplicações financeiras de renda variável por falta de comprovação conforme fl. 1.357 item 2.2.

Inconformada a empresa apresentou impugnação na qual contesta a autuação.

Faz uma análise da legislação e diz que mesmo após a entrada em vigor da Lei nº 9.249/95, foram editados atos normativos e orientações aos contribuintes pela SRFB que indicam ser permitida a exclusão dos rendimentos de aplicações financeiras existentes em 31.12.94 do lucro real para fins de cálculo do adicional do IRPJ. Enumera esses atos.

Afirma que os investimentos que originaram as deduções na base de cálculo do adicional do IRRF sobre aplicações financeiras de renda variável na apuração do IRPJ a pagar, a interessada admite que por um equívoco, considerou em seus cálculos o IRRF relativo à pessoa jurídica Mineração Morro Agudo, sociedade que deveria ter sido por ela incorporada, fato que acabou não acontecendo. Contudo, alega que, a despeito do equívoco cometido, o valor por ela comprovado do IRRF sobre os investimentos de renda variável é maior que o apurado pela fiscalização e menor que o deduzido na DIPJ/2001. Recolhe a diferença.

A 5ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro RJ-I julgou procedente em parte o lançamento, entendendo que o § 5º do art. 67 e § 7º do art. 73 ambos da Lei nº 8.981/95, na revogou os dispositivos invocados pela fiscalização. Quanto à parte não comprovada acolhe parcialmente as alegações de acordo com as comprovações efetivadas.

De sua decisão a Turma recorre a este Conselho.

Intimada a empresa providenciou o recolhimento da parte mantida na Decisão de 1ª Instância e solicitou através da petição de folhas 1374/1376, a manutenção do acórdão objeto de recurso de ofício.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator.

RECURSO DE OFÍCIO.

O recurso é cabível, pois o limite de alçada fora ultrapassado, dele tomo conhecimento.

Trataremos das matérias afastadas uma a uma.

A primeira parte do auto de infração diz respeito à glosa da exclusão realizada pela empresa na base de cálculo do lucro real para efeito de cálculo do adicional do imposto de renda.

Entende a fiscalização que o § 5º do artigo 67 e o § 7º do artigo 73 da Lei nº 8.981/95, que autorizaram a exclusão dos rendimentos de aplicação financeira da base de cálculo do lucro para determinação do lucro real para incidência do adicional do imposto de renda, por entender terem sido tais dispositivos revogados pelo artigo 11 da lei nº 9.065, artigo 3º § 1º da Lei nº 9.249/95 e art. 4º da Lei nº 9.430/96.

A decisão recorrida entendeu que tais dispositivos não foram revogados, expressa ou tacitamente.

Entendeu a Turma julgadora que a legislação posterior não revogou a permissão para exclusão eis que não regulou inteiramente a matéria, apenas tratou apenas das alíquotas e valores limites acima dos quais deveria ser calculado o adicional.

Transcrevamos a legislação

Esta é a legislação que a fiscalização considerou revogada

Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995

Art. 67 - As aplicações financeiras de que tratam os arts. 65, 66 e 70, existentes em 31 de dezembro de 1994, terão os respectivos rendimentos apropriados "pro rata tempore" até aquela data e tributados nos termos da legislação à época vigente.

§ 5º - Os rendimentos das aplicações financeiras de que trata este artigo, produzidos a partir de 1º de janeiro de 1995, poderão ser excluídos do lucro real, para efeito de incidência do adicional do imposto de renda de que trata o art. 39.

Art. 73 - O rendimento auferido no resgate de quota de fundo de ações, de "commodities", de investimento no exterior, clube de investimento e outros fundos da espécie,



por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeita-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de dez por cento.

§ 7º - Os rendimentos produzidos a partir de 1º de janeiro de 1995, referentes a aplicações existentes em 31 de dezembro de 1994 nos fundos e clubes de que trata este artigo, poderão ser excluídos do lucro real para efeito de incidência do adicional do imposto de renda de que trata o art. 39.

Os rendimentos de que trata o artigo 67 são: renda fixa, fundos de renda fixa e FAF e mútuo ouro.

Os dois parágrafos negritados vinculam norma de direito material possibilitando a alteração da base de cálculo do IRPJ – lucro real, pela exclusão dos rendimentos das aplicações financeiras neles referidas somente em relação ao adicional do imposto de renda dele cuida o artigo 39 referido no final de cada parágrafo.

Para melhor visualização da lide transcrevamos o artigo 39 referido no dois parágrafos que a fiscalização entendera revogados.

Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Art. 39 - O lucro real ou arbitrado da pessoa jurídica estará sujeito a um adicional do imposto de renda à alíquota de:

I - doze por cento sobre a parcela do lucro real que ultrapassar R\$ 180.000,00 até R\$ 780.000,00;

II - dezoito por cento sobre a parcela do lucro real que ultrapassar R\$ 780.000,00;

III - doze por cento sobre a parcela do lucro arbitrado que ultrapassar R\$ 15.000,00 até R\$ 65.000,00;

IV - dezoito por cento sobre a parcela do lucro arbitrado que ultrapassar R\$ 65.000,00.

§ 1º - Os limites previstos nos incisos I e II serão proporcionais ao número de meses transcorridos do ano-calendário, quando o período de apuração for inferior a doze meses.

§ 2º - O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.



Analisando o artigo supra transcrito podemos notar que cuidou de três questões, a) as alíquotas para o lucro real ou arbitrado de acordo com determinados limites de valores; b) da proporcionalidade no caso de período inferior a doze meses e; c) vedação de quaisquer deduções do imposto apurado a título de adicional.

De eventuais ajuste da base de cálculo do adicional não cuidou o referido artigo.

Entendeu a fiscalização que a legislação revogadora seria a seguinte:

Lei n° 9.065, de 20 de junho de 1995.

Art. 11 - O lucro real ou arbitrado da pessoa jurídica estará sujeito a um adicional do imposto de renda à alíquota de:

I - dez por cento sobre a parcela do lucro real que ultrapassar R\$ 180.000,00 até R\$ 780.000,00;

II - quinze por cento sobre a parcela do lucro real que ultrapassar R\$ 780.000,00;

III - dez por cento sobre a parcela do lucro arbitrado que ultrapassar R\$ 15.000,00 até R\$ 65.000,00;

IV - quinze por cento sobre a parcela do lucro arbitrado que ultrapassar R\$ 65.000,00.

§ 1° - Os limites previstos nos incisos I e II serão proporcionais ao número de meses transcorridos do ano-calendário, quando o período de apuração for inferior a doze meses.

§ 2° - O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

O artigo 11 da Lei 9.065, da mesma forma do artigo 39 da Lei 8.981/95, não cuidou de eventuais alterações na base de cálculo do IRPJ, regulou a mesmas três matérias.

Lei n° 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 3° - A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.

§ 1° A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.



§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação.

{§§ 1º e 2º, com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.}

{*0125100002* Duplo clique aqui para ver as antigas redações.}

Da mesma forma a legislação superveniente citada pela fiscalização cuidou apenas de limites, alíquotas e vedação a dedução de quaisquer rubricas do valor apurado a título de IR adicional. De base de cálculo não cuidou a legislação.

Assim na mesma linha da decisão recorrida entendo que diferentemente do entendimento da fiscalização, a matéria não foi totalmente tratada na legislação por ele citada, pelo contrário como vimos não se referiu a alterações na base de cálculo para efeito de aplicação dos percentuais do adicional do IR.

A interpretação correta é a de que os § 5º do artigo 67 e 7º do artigo 73 da Lei nº 8.981/95, continuaram em vigor não podendo a indicação de um artigo da mesma lei que fora revogado por legislação superveniente, levar ao entendimento de vedar um direito que não estava previsto na norma revogada.

Confirmo, portanto a decisão recorrida em relação este item.

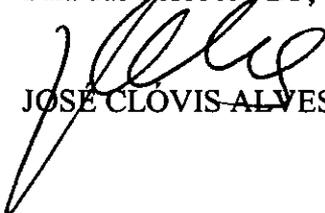
DIFERENÇAS DO IRRF DEDUZIDOS NA APURAÇÃO DO IRPJ A PAGAR.

A parte afastada pela DRJ trata-se de matéria de prova constante dos autos, que inclusive corrigiu divergências existentes nos demonstrativos apresentados pela empresa excluindo comprovantes que não atendem nas instruções normativas SRF 138/99 e 121/2000, com as quais concordou a empresa que recolheu a parte mantida.

Considerando que a decisão recorrida fundou-se na correta apreciação da matéria de direito e das provas colacionadas nos autos, ratifico o acórdão proferido.

Assim conheço do recurso de ofício e no mérito voto para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 2008.


JOSE CLOVIS ALVES